



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000195-14.2016.815.1171

Origem : Comarca de Paulista

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Luana de Araújo Dantas

Advogado : Vigolvino Calixto Terceiro - OAB/PB nº 18.682

Apelada : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares - OAB/PB nº 11.268

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA PROMOVENTE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À CONSUMIDORA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE E CONSEQUENTE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA

ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, deve ser reconhecida a ilegalidade do valor apurado e, por conseguinte, a impossibilidade de se imputar à consumidora o débito cobrado a título da diferença de consumo alegada.

- A mera cobrança indevida realizada pela concessionária de energia elétrica que não ocasionou a suspensão do fornecimento do serviço configura mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Luana de Araújo Dantas ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais com pedido de liminar inaudita altera pars**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, alegando que, funcionários da promovida, em 02 de junho de 2016, verificaram a existência de suposta irregularidade e apuraram, a título de recuperação de consumo, um débito no importe de **R\$ 1.367,83 (hum mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)**. Requereu, diante do panorama apresentado, em sede de liminar, o sobrestamento da cobrança, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais.

Liminar deferida, fls. 29/31.

Devidamente citada, a promovida ofertou contestação, fls. 36/77, rebatendo os argumentos contidos na exordial, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 89/92:

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para confirmar a tutela de urgência outrora deferida e declarar a inexigibilidade do débito apurado nestes autos, pois realizada sem observância do art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, fica resguardado à sociedade empresária o direito de realizar nova apuração e cobrar pelo consumo com base no art. 130, iniciando-se por seu inciso I, e, em caso de impossibilidade/inviabilidade JUSTIFICADA, proceder, sucessivamente, na forma de seus demais incisos.

Inconformada, a **autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/104, defendendo, em resumo, a necessidade do reconhecimento do dano moral, diante da conduta ilícita praticada pela concessionária de energia elétrica. No mais, assegura que a promovida não preencheu todos os requisitos previstos na resolução nº 414/2010, notadamente no tocante a realização da perícia técnica, o que torna nulo o débito imputado. Argumenta, outrossim, que existe contradição no *decisum* quando se reconhece o vício na inspeção e possibilita a realização de uma nova perícia, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas pela parte demandada, fl. 107.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar a legalidade ou não dos débitos decorrentes da recuperação de consumo efetuada pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** em razão de suposta irregularidade verificada na unidade consumidora de **Luana de Araújo Dantas**.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário esclarecer que a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, sendo certo que somente se eximirá da responsabilidade se comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disposto no art. 14 do citado comando normativo.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Pois bem. A documentação acostada ao processo, especificamente à fl. 20, revela que o débito questionado nos autos, a saber, **R\$ 1.367,83 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)**, foi motivado pela cobrança de recuperação de consumo efetuada pela empresa promovida devido à constatação de uma suposta irregularidade na unidade consumidora do autor, a saber, "Desvio nos bornes do medidor".

Nessa senda, oportuno ressaltar que a presente ação foi ajuizada em **01 de julho de 2016**, fl. 02, isto é, quando já em vigor a Resolução nº 410, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 09 de setembro de 2010, atualmente com sutis alterações pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, que estabelece os procedimentos que devem ser seguidos pela distribuidora para caracterização e correta apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Com efeito, os arts. 129 e 130, da Resolução nº 410, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com as alterações mencionadas, estabelece que, quando da adoção do procedimento para caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar, necessariamente, as seguintes providências:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo

ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora

variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Na hipótese vertente, embora a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, na contestação, alegue o cumprimento das exigências necessárias à caracterização da irregularidade e consequente apuração do consumo de energia não faturado, não há, encartada aos autos, nenhuma prova nesse sentido, uma vez que os documentos de fls. 58/75, não demonstram a adoção dos procedimentos necessários à caracterização da irregularidade relativa ao consumo de energia não registrado pelo equipamento de medição, especificamente daqueles previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A situação retratada torna inválido o débito apurado a título de recuperação de consumo e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia na unidade consumidora da autora com fundamento no seu não adimplemento.

Calha transcrever trecho da decisão de fl. 91, a qual ratifica o entendimento acima esboçado:

Desse modo, refletindo mais sobre o tema, revejo meu entendimento outrora adotado, para declarar a inexigibilidade do débito apurado nestes autos, pois realizada perícia sem observância da ordem imposta pelo art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Contudo, faculto à empresa o direito de realizar nova apuração e cobrar pelo consumo com base no art.

130, iniciando-se por seu inciso I, e, em caso de impossibilidade/inviabilidade JUSTIFICADA, proceder, sucessivamente, na forma de seus demais incisos.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATITUDE ARBITRÁRIA. CORTE DO FORNECIMENTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes

da nossa corte. Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo). Em relação ao dano moral, a Lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor. In *casu*, o transtorno enfrentado pela autora ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral. (TJPB; APL 0001703-83.2013.815.0141; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 18/04/2016; Pág. 15).

Não bastasse isso, a empresa apelante também não esclareceu os critérios utilizados para se chegar à importância cobrada da consumidora, desobedecendo, assim, o disposto no art. 30 da resolução em referência.

No mais, argumenta a recorrente que existe contradição no *decisum* quando se reconhece o vício na inspeção e possibilita a realização de uma nova perícia, todavia, não vislumbro impedimento para nova apuração de irregularidade, porém, a concessionária deve cumprir todas as determinações constantes da legislação que rege a matéria.

Quanto ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, o seu reconhecimento exige a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexa causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a**

ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Na hipótese vertente, a cobrança indevida configura mero aborrecimento, inidôneo a ensejar o pleito reparatório, uma vez que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Nesse norte, decisão recente desta Corte:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O laudo técnico produzido por órgão oficial, nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, "c".

2. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.

(...). (TJPB AC nº 0001746-41.2013.815.0231, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 26/09/2017).

Ratifico, pois, a sentença objurgada em todos os seus termos, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator

